

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REGULAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

Karen ARTUR¹

RESUMO: A relação entre direito e mercado é apresentada neste artigo através dos processos institucionais e políticos discutidos na abordagem sociológica do direito e da economia, especialmente considerando as instituições do trabalho. Nesse sentido, analisamos os esforços de sindicatos no Brasil para promover interpretações judiciais favoráveis à sua participação na negociação de demissões coletivas, de acordo com a Convenção 158 da OIT.

PALAVRAS-CHAVE: Sociologia da economia e do direito. Instituições do trabalho. Direitos do trabalho. Sindicatos. Justiça do trabalho. Organização Internacional do Trabalho.

Introdução

Falar em mercado de trabalho é falar nas instituições que estabelecem regras para os atores desse mercado, em que são exemplos: as legislações sobre as relações de trabalho individuais e coletivas, as negociações coletivas, as interpretações judiciais, as normas de trabalho socialmente compartilhadas, as políticas ativas de promoção de emprego, os sistemas de proteção contra o desemprego e os sistemas de inspeção do trabalho. Existem diferentes modelos de relações de trabalho. No Brasil, por exemplo, o modelo caracteriza-se por ser legislado, em que a lei é a principal mediadora das relações entre os atores do mercado de trabalho (NORONHA, 2000).

Ainda, consideramos que os mercados são lócus de lutas políticas entre diversos interesses, os quais sustentam diferentes significados morais sobre os processos do mercado. Nessas lutas, alguns atores são mais poderosos que outros e algumas lógicas de justificação têm instrumentos mais eficazes que outros (FOURCADE; HEALY, 2007).

Dentro dessa disputa, os conselhos políticos do consenso de Washington no sentido de que é absolutamente necessário desregular os mercados de trabalho para melhorar a performance econômica têm sido questionados até mesmo por economistas, que propõem que “[...] intervenções podem ter uma variedade de efeitos positivos, levando à criação de mais, não menos, trabalho decente.” (JHA; GOLDER, 2008, p.4).

¹ Pós-Doutora. UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – RJ – Brasil. 21941-901 – karen.artur@uol.com.br

Diante do desafio de conciliar as exigências de crescimento dentro de mercados globalizados com direitos sociais, a OIT ampliou sua atuação, para além da busca por ratificação de convenções, passando a promover um núcleo básico de direitos por meio da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais, de 1998, a qual afirma como centrais os seguintes direitos humanos: liberdade de associação e direito à negociação coletiva; abolição do trabalho infantil; eliminação do trabalho forçado e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Ainda, desenvolve a Agenda do Trabalho Decente, cujos objetivos são a criação de empregos, a garantia de direitos dos trabalhadores, a extensão da proteção social e a promoção do diálogo social e, em 2008, adota a Declaração sobre a justiça social para uma globalização equitativa (OIT, 2008).

Segundo Eren (2010), quando a OIT assume a importância da responsabilidade de promoção dos direitos acima mencionados, ela procura retirar esses direitos do debate sobre necessidade de sua justificativa econômica, uma vez que devem ser respeitados porque são os “direitos humanos básicos” e não porque são eficientes para o mercado.

Não está no objetivo deste artigo analisar a atuação da OIT. Chamamos a atenção, contudo, para o fato de ela ser mais um agente que participa da definição moral do mercado, no caso, com elementos de justiça social.

Realizadas essas observações- os mercados de trabalho são repletos de instituições e de significados morais- passaremos a considerar as abordagens sobre as relações entre direito e mercado, especialmente a sociologia econômica e do direito. Na segunda parte deste artigo, analisaremos o uso da Convenção 158 da OIT pelos sindicatos como uma forma de introdução de uma racionalidade de justiça no processo político de institucionalização do direito.

Direito e mercado na abordagem sociológica da economia e do direito

Raul-Mattedi (2005) recupera as visões de Weber e Durkheim sobre o papel das instituições que colaboram para a construção do mercado. Para Weber, papel do Estado na regulação do mercado é o de assegurar a estabilidade das regras do jogo e de difundir um ethos capitalista, baseado na racionalidade e na impessoalidade. Para Durkheim, o Estado é responsável pela elaboração de representações que valem para a coletividade. Nesse sentido, influencia diretamente o mercado, uma vez que assegura não só o respeito aos contratos e à propriedade privada, por meio da garantia dos direitos individuais, mas também a justiça das trocas. No entanto, se as regras jurídicas determinam o comportamento dos indivíduos em

Durkheim, elas as orientam na visão de Weber, sendo mais um elemento, além dos interesses e de outros atores, que um ator econômico deve levar em conta.

Observa-se, assim, dentro da sociologia econômica, uma preocupação com o papel das instituições na construção do mercado, especialmente, o direito. Swedberg (2006) recupera as contribuições de Weber para uma sociologia econômica do direito. Dentre essas, duas apresentam-se como fundamentais por serem contrapontos da perspectiva da teoria econômica. Para Weber, os atores conferem significados para seus comportamentos, devendo-se determinar empiricamente em que contexto o ator é influenciado pelo direito em seu comportamento. Em segundo lugar, a teoria sociológica sempre tem que levar em conta a noção de luta entre interesses e de poder.

Edelman e Stryker (2005) propõem um avanço na abordagem da sociologia econômica sobre o direito, mostrando a necessidade de uma análise sociológica geral do papel do direito na vida econômica, partindo da premissa que o direito e a economia são profundamente inseridos na organização social e econômica e ligados através de mecanismos institucionais e políticos. O modelo sociológico dos autores implica investigação teórica e empírica sobre os múltiplos mecanismos sociais ou processos pelos quais a ação e as instituições legais e econômicas tornam-se parte de uma dinâmica causal interconectada.

Esse modelo contrasta com o paradigma “Law and Economics”, que geralmente trata preferências como fixas, estando as origens das mesmas fora do modelo econômico. Nesse paradigma, a interação de indivíduos racionais tende a um equilíbrio maximizador de suas preferências, não havendo nada de cultural ou político sobre mercados. Ainda, as regulações governamentais são desnecessárias em mercados competitivos, mas justificadas por falhas de mercado (como informações assimétricas, por exemplo). Tal perspectiva contrasta com o pensamento sociológico que coloca perguntas sobre como direito e cultura moldam as preferências individuais e constroem as escolhas. O autor cita, como exemplo de produção social de preferências, que padrões de salário há muito tempo existentes levam mulheres a esperar salários mais baixos que dos homens. Tratando preferências individuais como exógenas e sua maximização coletiva como eficiente, o movimento “Law and Economics” tende a tratar eficiência como um critério neutro, e, assim, justo, o que tende a favorecer o *status quo*. Já a abordagem sociológica do direito e da economia procura identificar as condições nas quais injustiças são perpetuadas.

Em relação à sociologia econômica, os autores afirmam que, para essa abordagem, o direito está associado com regras formais promulgadas pelo Estado, sendo tratado como exógeno, determinativo e coercitivo, menosprezando o poder do direito de produzir a

realidade social. Propõem, então, um conceito de lei que reconheça os elementos políticos e culturais do direito.

Partindo de um conceito de direito mais amplo, apoiada na sociologia do direito, o qual inclui tanto as regras formalmente promulgadas pelo Estado como idéias, ideais, princípios e rituais relacionados ao direito que permeiam a sociedade, os autores associam direito ao conceito “legalidade”, a qual tem como elementos o “o direito em ação”, ou seja, o comportamento do direito, dos atores legais e das instituições legais, bem como “a consciência legal”, que se refere a como o direito é experimentado e entendido pelos indivíduos em suas experiências legais. As unidades de análise do estudo são o campo legal - centrado nas instituições e atores, incluindo também um conjunto mais amplo de ideais legais, normas, rituais e símbolos, comportamentos sociais que mobilizam e põem o direito em prática, bem como os padrões de pensamento social relacionados aos ideais legais- e o campo econômico- como elaborado na nova teoria institucionalista das organizações, ou seja, produtores de determinados produtos ou serviços em interação com seus fornecedores, consumidores e reguladores estatais, mas também idéias prevalecentes sobre eficiência e racionalidade, sobre o valor do trabalho e dos trabalhadores, tecnologias e conhecimento científico. Esta conceitualização permite focar na intersecção dos dois campos, como lócus de construção recíproca dos atores legais e econômicos, instituições e consciência. Neste espaço social, “[...] procedimentos legais, normas e conceitos trabalham juntos para moldar atores econômicos e instituições, bem como estruturas econômicas, normas e rituais moldam a lei.” (EDELMAN; STRYKER, 2005, p.531).

Baseados nesse amplo conceito de direito, os autores sugerem que dois processos distintos, mas relacionados, ligam direito e economia: processos institucionais- “[...] que envolvem a produção e difusão de construções particulares de direito e seu cumprimento.” e processos políticos- “[...] que ajudam a moldar quais construções de direito são produzidas e tornam-se institucionalizadas e quem se beneficia dessas construções.” (EDELMAN; STRYKER, 2005, p.531). Esses processos “[...] operam para inserir mercados profundamente dentro das estruturas legais e para infundir o direito com a lógica econômica, de forma que o desenvolvimento dos campos do direito e da economia esteja ligado.” (EDELMAN; STRYKER, 2005, p.531). Os autores recuperam as teorias neoinstitucionalistas e as abordagens políticas do direito para analisar esses processos.

Segundo a teoria neoinstitucional da organização, modelos racionais de racionalidade são construídos, difundidos e institucionalizados dentro dos campos organizacionais, onde “[...] organizações tendem a incorporar modelos institucionalizados menos devido a cálculos

estratégicos de custo e benefício e mais devido a determinadas ações, formas ou rituais que vêm a ser entendidos como apropriados e naturais.” (EDELMAN; STRYKER, 2005, p.531). Nesse sentido, por exemplo, organizações mais vulneráveis ao escrutínio público tendem a responder mais cedo às mudanças no ambiente legal, elaborando mecanismos que emitam a legislação. Por outro lado, formas e idéias legais são construídas e institucionalizadas dentro dos campos organizacionais. Como exemplo, é considerado amplamente racional pagar o salário de mercado (aquilo que o trabalhador receberia de outro empregador), de modo que até as cortes aceitam essa racionalidade sem reconhecer como ela sistematicamente deixa em desvantagem mulheres e minorias. Desse modo, crenças e práticas altamente institucionalizadas expressam formas de poder, resultando no fato de que elas se tornam “não questões”.

Diferentemente das teorias neoinstitucionais organizacionais que enfatizam conceitos de instituições e de institucionalização que implicam em mecanismos cognitivos e normativos envolvendo difusão não conflitual de idéias, normas e ideais, abordagens políticas destacam-os como um resultado de diversos tipos de conflitos manifestos sobre o direito.

A sociologia do direito tende a apontar os limites das mudanças envolvendo o direito. Primeiramente, o direito como forma racional difere da política por depender da noção, para sua legitimidade, de que ele é apolítico. O liberalismo legal sustenta que princípios legais aplicados para resolver os conflitos institucionalizados são universais, autônomos em relação a interesses políticos, econômicos ou sociais. Em contraste, trabalhos neomarxistas na área enfatizam que a lei constantemente favorece as elites no poder, mesmo que celebrando princípios como igual proteção e devido processo. Ainda, pesquisas sócio-legais sobre direitos sugerem que os mesmos só valem quando são politicamente mobilizados. Outras pesquisas focadas na lei em ação mostram que a estrutura dos processos proporcionam vantagens para aqueles que têm recursos econômicos e organizacionais.

Já os sociólogos da política enfatizam que o direito é ativamente construído e mobilizado como fonte de poder, sendo mobilizado não apenas pelas elites, mas por classes subordinadas e diferentes grupos e movimentos, incluindo *experts*, para aumentar o bem estar social, renda, status social, dignidade e autoridade, dentre outros. Um pressuposto padrão é que o direito é limitado em sua capacidade para restringir a lógica do mercado e o poder econômico, mas que, sob certas condições, o direito também serve como uma força para aumentar equidade e justiça nas economias políticas capitalistas.

Feita essa análise das teorias neoinstitucionalista organizacional e das abordagens políticas, os autores apresentam sua abordagem institucional e política do direito:

Clearly, both institutional and political forces help to forge intersection of law and the economy. Institutional processes may lead to widespread acceptance of certain forms of corporate compliance and constructions of legal rules affect industries and organizations. But political contestation and power are critical factors in determining which legal principles and structures, forms of compliance, and constructions of rules come to dominate the economic world. (EDELMAN; STRYKER, 2005, p.534-535).

Os autores sugerem ainda que os processos institucionais e políticos estão presentes nos ambientes facilitativo, regulatório e constitutivo do direito, ou seja, nos diferentes modos que a lei importa para os atores econômicos.

O ambiente facilitador envolve procedimentos que arranjam como organizações podem resolver disputas, estruturar suas relações com empregados, influenciar comportamento de agências regulatórias e obter informações. Os autores lembram que procedimentos legais que facilitam a atividade econômica para alguns atores frequentemente constroem outros. Nesse sentido, a pergunta sociológica a ser feita é: O que a lei facilita e para quem?

O ambiente regulatório compreende regras substantivas que impõem autoridade em vários aspectos da vida organizacional, como saúde, segurança, meio ambiente e trabalho. Aqui, os autores enfatizam que embora cálculos de custo e benefício tenham algum papel na adaptação ao ambiente regulatório, as adaptações são socialmente construídas através de processos institucionais e políticos mencionados.

O ambiente constitutivo envolve conceitos, categorias, rótulos e ideias que providenciam possibilidades cognitivas e valores que influenciam a estrutura, a forma e as estratégias das organizações. Assim, definições legais como empregado, sindicato ajudam a definir as atividades que são legitimadas das que não são, definindo as oportunidades e os limites para os atores econômicos tomarem papéis políticos legais, definindo as regras do jogo.

Ainda, os autores lembram que tais ambientes estão relacionados e que o ambiente constitutivo pesadamente molda os outros dois espaços, o que mostra mais um limite do direito – o de que as premissas legais tomadas como certas moldam os conflitos, limitando o impacto da regulação. Assim, quando os empregadores citam a eficiência de determinadas práticas e as cortes aceitam a lógica como legitimada, elas tendem a perpetuar as desvantagens para grupos que precisam de proteção.

Os autores sugerem uma agenda sobre a relação entre contestação política dos significados e a difusão institucional dos mesmos, sugerindo que se pode esperar que a política seja dominante em tempos de crise, enquanto processos institucionais dominem períodos de rotina. Isso, contudo, sugerindo que política não está banida de estruturas mais rotineiras, embora esteja mais contida com limites substanciais e procedimentais. Por fim, também sugerem que as pesquisas explorem as diferenças nacionais nos significados atribuídos às construções legais, exemplificando que o significado de *employment* na Inglaterra simplesmente denota uma ocupação realizada por remuneração enquanto que, na França, *emploi* evoca direitos de proteção.

Destacamos, no texto em questão, como a racionalidade econômica é legitimada pelo direito. Nesse sentido, a pesquisa de Edelman (2004) trabalha com o que chama de endogeneidade da lei, ou seja, o significado da lei construído dentro da realidade econômica e social que ela procura regular, trazendo como exemplo que o significado da *employment law* americana é moldado por e através de idéias de racionalidade que desenvolve-se na realidade econômica. Segundo o autor, um empregador que participa de um workshop sobre direitos civis vai considerar que é racional criar um procedimento interno de queixas. Racional aqui tem dois significados. O primeiro é ser razoável ou coisa certa a fazer, significados associados com justiça e legalidade. O segundo carrega o sentido econômico de custos e benefícios porque evita custos com ações judiciais e porque, no caso de uma ação, a adoção do procedimento é evidência de um tratamento não discriminatório. Assim, essa racionalidade foi socialmente difundida por empregadores, embora não necessariamente evite ações judiciais. Ainda, essa racionalidade foi legalmente construída porque as cortes começaram a seguir a lógica dada por certa pelos empregadores e passaram a considerar o procedimento como relevante na defesa dos empregadores. Desse modo, as cortes tenderam a legalizar práticas que são amplamente entendidas como racionais sem considerar como essas práticas perpetuam diferenças de poder. Mesmo para os trabalhadores, estes procedimentos foram aceitos como meio racional de implementação de direitos civis apesar do fato deles fazerem pouco para concretizar os ideais desses direitos, uma vez que os conflitos são traduzidos em termos não legais, como dificuldades interpessoais e gerenciamento pobre. Emprestando legitimidade a esses procedimentos, as cortes trouxeram a lógica da economia para ser sustentada pela lei, fechando-se para o viés político².

² O trabalho de Artur (2007) analisa como os argumentos econômicos, que demandavam a ampliação da litude da terceirização no Brasil, provocaram o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a adotar o conceito de atividade-meio, estranho ao direito do trabalho, permitindo a realização da terceirização nessas atividades. Analisa ainda que os sindicatos aproveitaram a presença de um presidente dessa corte, contrário à chamada flexibilização do

Em segundo lugar, destacamos a preocupação da sociologia econômica e do direito em pensar as condições pelas quais os processos políticos de institucionalização do direito podem resultar em redução de desigualdades. Este é o objeto de outro artigo, Stryker (2007) argumenta que o direito molda a ação social e as instituições não apenas por mecanismos constitutivos, pelos quais as regras jurídicas fornecem scripts que ajudam os atores a valorar a si mesmos, os outros e as situações, mas também por meio de mecanismos instrumentais por meio dos quais o direito é usado estrategicamente como recursos culturais para conseguir o que eles querem em termos de dinheiro, status, poder ou autoestima. Nesse sentido, enfatiza a necessidade da garantia da participação dos atores em desvantagem nas disputas institucionais pelas definições do direito associada à mobilização política tanto na sociedade como nas organizações e ao monitoramento da implementação da legislação no local de trabalho.

No Brasil, a lei trabalhista é uma arena de conflitos, em que o Poder Judiciário, como instituição política, distribui recursos de poder aos atores que participam das lutas pela definição do direito. A seguir trazemos um exemplo da atuação dos sindicatos visando à legitimação do seu papel de participar do processo de negociação das demissões coletivas.

Os sindicatos e a convenção 158 da OIT³

A Convenção 158 da OIT não visa a garantir a estabilidade no emprego, mas exige a apresentação de justificativas e condições para demissão, de modo a evitar a dispensa arbitrária. Em relação às despedidas coletivas por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, ela prevê a necessidade de prévio entendimento com o sindicato para o estabelecimento de normas que possam minimizar os efeitos sociais das demissões.

Em 1992, o texto da convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 68, e promulgado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso pelo Decreto Executivo nº 1.855, de 1996.

A norma acabou gerando uma série de decisões judiciais na primeira instância da Justiça trabalhista, no sentido de reintegrar os trabalhadores demitidos em cortes coletivos⁴.

direito do trabalho, para influenciar o tribunal a não ampliar a licitude da terceirização para atividades-fins. Contudo, as disputas por essa ampliação continuam no tribunal (ARTUR, 2012), com contratação de pareceres de grandes juristas e economistas que fundamentam a necessidade dessa ampliação para a eficiência da atuação de determinados setores de empresas no mercado. Ver: Audiência... (2011).

³ Uma versão desta parte do artigo foi publicada no *paper* "Sindicatos e justiça: mecanismos judiciais e exercício de direitos" (ARTUR, 2011).

Diante disso, no mesmo ano da sua promulgação, o presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio Decreto nº 2.100/96, revogou a convenção.

Em 1996, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Com a revogação da convenção, a ação perdeu objeto, mas antes disso os ministros deferiram um pedido de medida cautelar da CNI. Isto porque, na época, o STF considerava que os tratados e convenções internacionais têm *status* de lei ordinária, hierarquicamente inferior à lei complementar. E o art. 7, I, da Constituição, que assegura o direito à proteção contra a despedida imotivada, determina que ela deva ser tratada em lei complementar⁵.

Em 1997, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) contestou o decreto que revogou a Convenção 158 em uma ADIn no STF, que ainda não julgou o tema. Na ação, a CONTAG argumenta que a revogação da convenção no Brasil também deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional.

Segundo informativo do STF de junho de 2009 (BRASIL, 2009a), o tribunal retomou julgamento de ADIn proposta pela CONTAG e pela CUT contra o Decreto 2.100/96, e o Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista, julgou o pedido integralmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado por entender não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional.

O governo Lula, em 2008, encaminhou a Convenção 158 para apreciação do Congresso Nacional. Em agosto de 2011, a mesma foi rejeitada na votação na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

No Judiciário, as disposições da Convenção 158 foram utilizadas como argumentos contrários às práticas abusivas empresariais em dissídios de natureza jurídica instaurados dentro do cenário das demissões em massa ocorridas em 2009⁶. Esta forma de dissídios é vista, por pesquisadores, como uma estratégia da classe trabalhadora na defesa de seus direitos (PESSANHA; ALEMÃO; SOARES, 2009). Segundo esses autores, os sindicatos, ao demandarem uma interpretação do ordenamento jurídico, ativaram um conjunto de normas-princípios, retirados das convenções internacionais da OIT, da Constituição de 1988 e mesmo

⁴ Nossa pesquisa de Pós-Doutorado, realizada no Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Sociologia, IFCS, UFRJ, a qual conta com apoio do CNPQ, trata do papel das convenções da OIT na atuação dos juízes na Argentina, Brasil, Chile e Uruguay. Em entrevista para a referida pesquisa, um membro da AMATRA do Rio de Janeiro alertou-nos para mais um impacto da denúncia desta Convenção, que teria barrado o exercício do uso das convenções da OIT por parte do Judiciário, que considera tímido.

⁵ Este entendimento tem sofrido mudanças no STF.

⁶ Tais dissídios visam à interpretação do ordenamento.

do direito comparado, os quais colocam determinados limites para a liberdade econômica frente à justiça social (PESSANHA; ALEMÃO; SOARES, 2009).

O caso que ganhou mais publicidade foi o das demissões ocorridas na Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica), por ter chegado ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). Foi a primeira vez que o tribunal manifestou-se sobre a validade de demissão em massa não precedida de negociação coletiva. O TST suspendeu a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), não concedendo a reintegração dos trabalhadores demitidos. Em sua decisão, a Corte deu primazia aos parâmetros legais tipificados em lei em oposição às normas-princípios já mencionados, priorizando ainda as razões de mercado para as demissões (PESSANHA; ALEMÃO; SOARES, 2009).

Ressaltamos, no entanto, que a Seção de Dissídios Coletivos do TST, ao julgar o dissídio em questão, estabeleceu para casos futuros, a premissa de que “a negociação coletiva imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”.

Por meio do uso dos dissídios de natureza jurídica, os sindicatos provocaram, na jurisprudência, interpretações não apenas visando a minorar os efeitos negativos das demissões, mas principalmente visando a ampliar o seu papel político nas negociações. Apesar de vencidos no caso em questão, possibilitou-se que se manifestasse, nos tribunais, uma interpretação judicial que levanta a importância, nas práticas empresariais, de boa fé, confiança e direito à informação (BRASIL, 2009b).

Não se pode dizer que houve uma mudança institucional no sentido de um acolhimento completo da Convenção 158 da OIT pelo Tribunal Superior do Trabalho no Brasil. No entanto, não se pode ignorar a atuação dos sindicatos no sentido de provocar mudanças no ambiente constitutivo do direito, visando a modificar conceitos, idéias, valores que definem as suas atividades, limitando seu papel político. Muito menos se pode fechar os olhos para a publicização de uma tendência no tribunal que considera que esses atores devem participar das negociações das demissões, uma interpretação que pode ser explorada no futuro. Trata-se, portanto, de problematizar o par ganhadores/perdedores nos conflitos por mudanças institucionais (MAHONEY; THELEN, 2010).

Conclusões

A abordagem sociológica do direito e da economia aqui apresentada critica a idéia de um mercado de trabalho natural, que ignora a extensão pela qual os mercados têm sido socialmente construídos por meio do direito, da política e da cultura. Para além de mostrar

que o direito apenas constrange o comportamento econômico, analisa como o direito é implicado na noção de racionalidade econômica. Mas, além disso, também considera que o processo político também permite a introdução de argumentos de justiça social na institucionalização do direito.

Apresentamos aqui um exemplo da atuação dos sindicatos junto ao Judiciário brasileiro visando uma interpretação, a partir da Convenção 158 da OIT, da necessidade de sua participação na negociação das demissões coletivas. Apesar do resultado negativo, fruto de uma interpretação restritiva do ordenamento somada a uma justificativa econômica, o tribunal manifestou uma orientação para o futuro a favor de tal participação. Institucionalistas históricos sugerem que lacunas, ambiguidade e novas interpretações podem significar mudanças institucionais. Assim, concordamos com Edelman e Stryker (2005) no sentido de que as análises abordem não apenas as condições em que as regras prevalecem, mas as condições em que elas tornam-se frágeis e os conflitos latentes sobre significados, valores e interesses tornam-se manifestos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao apoio do CNPQ para meu pós-doutorado e ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do IFCS, UFRJ.

THE SOCIAL CONSTRUCTION OF LABOR MARKET REGULATIONS

ABSTRACT: *The relationship between law and market is presented in this article through the institutional and political processes discussed by the sociological approach to law and economy, especially considering the labor institutions. In this regard, we analyze the efforts of trade unions in Brazil in order to foster favorable judicial interpretations to their participation on the negotiation of collective dismissals, accordingly to ILO Convention No. 158.*

KEYWORDS: *Economic sociology of law. Labor institutions. Labor rights. Trade unions. Labor justice. International Labor Law.*

REFERÊNCIAS

ARTUR, K. **O novo poder normatizador do TST: dissídios individuais e atores coletivos.** São Paulo: LTr, 2012.

_____. Sindicatos e justiça: mecanismos judiciais e exercício de direitos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 35., 2011, Caxambu. **Anais...** Caxambu: ANPOCS, 2011.

Disponível em:

<http://www.anpocs.org.br/portal/index.php?option=com_wrapper&Itemid=94>. Acesso em: 29 out. 2011.

_____. **O TST frente à terceirização**. São Carlos: EDUFSCar, 2007.

AUDIÊNCIA pública no TST. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 05 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,audiencia-publica-no-tst,754445,0.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n.549**, Brasília, 1º a 5 de junho de 2009a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo TST- RODC- 309/2009-000-15-00.4**. 2009b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5353045/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rodc-309-309-2009-000-15-004-tst/inteiro-teor>> Acesso em: 03 set. 2011.

EDELMAN, L. B. Rivers of law and contested terrain: a law and society approach to economic rationality. **Law and Society Review**, Beverly Hills, v.38, n.02, p.181-197, 2004.

EDELMAN, L.; STRYKER, R. A social approach to law and the Economy. In: SMELSER, N.; SWEDBERG, R. (Ed.). **The handbook of economic sociology**. Princeton: Russel Sage Foundation, 2005. p.527-551.

EREN, Ö. **The role of the international labor organization's (ILO's) 1998: declaration on fundamental principles and rights at work in strengthening the ILO regime: study on the Committee on Freedom of Association's (CFA's) Commitment to the ILO's Founding Principles**. 2010. 341f. Dissertation (Master's degree in Political Science) - Faculty of Texas Tech University, Texas, 2010.

FOURCADE, M.; HEALY, K. Moral views of market society. **Annual Review of Sociology**, Palo Alto, v.33, p.285-311, 2007.

JHA, P.; GOLDER, S. Labour market regulation and economic performance: a critical review of arguments and some plausible lessons for India. Genebra: International Labour Office, 2008. (Economic and Labour Market Paper, n.1). Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/---analysis/documents/publication/wcms_113926.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2011.

MAHONEY, J.; THELEN, K. (Ed.). **Explaining institutional change: ambiguity, agency, and power**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

NORONHA, E. G. **Entre a lei e arbitrariedade: mercado e relações de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Declaration on social justice for a fair globalization**. 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/economic-and-social-development/globalization/WCMS_099766/lang--en/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2011.

PESSANHA, E. G. da F.; ALEMÃO, I.; SOARES, J. L. TST, dissídios coletivos, demissão massiva: novos desafios para a Justiça do Trabalho. In: MELO FILHO, H. C.; SOUTO MAIOR, J. L.; FAVA, M. N. (Coord.). **O mundo do trabalho: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, p.77-94, 2009. v.1.

RAUL- MATTEDI, C. A construção social do mercado em Durkheim e Weber: análise do papel das instituições na sociologia econômica clássica. **RBCS**, São Paulo, v.20, n.57, p.127-142, 2005.

STRYKER, R. Half, empty, full or neither? Law inequality and social change in capitalist democracies. **Annual Review of Law and Social Science**, [S.l.], v.3, p.69-97, 2007.

SWEDBERG, R. **Max Weber's contribution to economic sociology of law**. New York: Center for the Study of Economy & Society, 2006. (CSES working paper series, 31). Disponível em: <http://www.economyandsociety.org/publications/working_papers.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2011.